



Número: **PL./0271.0/2021**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Marcius Machado**
Regime: **ORDINÁRIO**

P

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 16/01/23

PARECER (ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N°. 271/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 21/07/21
À Coordenadoria de Expediente em 21/07/21
Autuado em 22/07/21
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 22/07/21

[assinatura]

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado Maurício Estudorok / João Lemin
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 17/12/21
(X) aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 17/12/21

* À Comissão de Finanças em 17/12/21

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0271.0/2021

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – no caso de alimentos processados, estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante;

II – no caso de alimentos preparados a partir de ingredientes *in natura*, não tenham comprometidas a sua segurança sanitária; e

III – tenham mantidas as suas propriedades nutricionais.

§ 1º A doação deverá ser feita diretamente pelas empresas a que se refere o *caput* deste artigo, imediatamente após o término do serviço da merenda escolar.

§ 2º A doação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, não configurando relação de consumo.

Art. 2º O doador responderá nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados somente se agir com dolo.

Art. 3º O doador será responsabilizado na esfera penal somente se comprovado, no momento da entrega do alimento, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 4º Todos os contratos celebrados entre o Poder Executivo e as empresas especializadas na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, devem conter cláusula prevendo a doação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Ao Expediente da Mesa
Em 21 / 07 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	0675
Sessão de	21 / 07 / 21
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(10) EDUCAÇÃO	
(10) ECONOMIA	
Secretário	

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 20/10/2021
Funcionário D. Machado
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 17:55



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que é a agência especializada do Sistema ONU que trabalha no combate à fome e à pobreza por meio da melhoria da segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola, o Brasil figura entre os países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para se alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

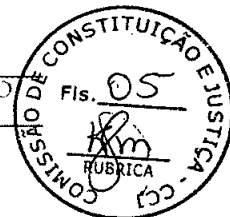
Uma das formas de se diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que, preparados para um determinado público, como no caso da merenda escolar, poderiam ser consumidos por outras pessoas sem riscos à saúde, desde que devidamente conservados.

Dessa forma, acreditamos que medidas que visem obrigar as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina a doarem alimentos é um importante passo à redução do desperdício e, conseqüentemente, da fome em Santa Catarina.

Portanto, ao invés de se serem jogadas milhares de toneladas de alimentos no lixo, serão eles destinados àqueles que mais necessitam.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.


Deputado Marcius Machado

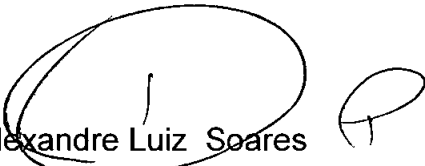


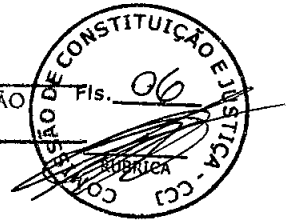
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0271.0/2021

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

De acordo com a proponente, o projeto visa diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que, preparados para um determinado público, como no caso da merenda escolar, poderiam ser consumidos por outras pessoas sem riscos à saúde, desde que devidamente conservados.

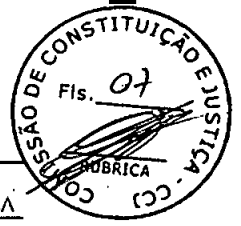
Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, à **Procuradoria Geral do Estado, à Vigilância Sanitária e à Secretaria de Estado da Educação** para que se manifestem sobre a matéria a fim substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark

10/08/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL/0271.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de diligência

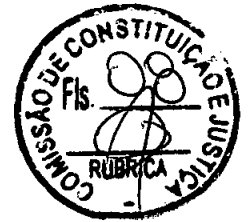
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/08/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

(Handwritten signature and stamp)



Requerimento RQX/0219.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0271.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

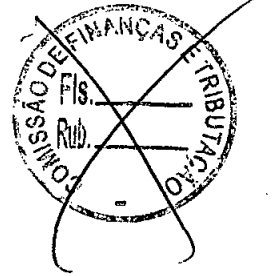
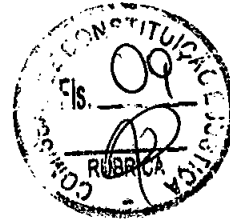
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0518/2021

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

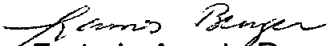
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

EM 11/08/2021

Gabinete Deputado Marcius Machado



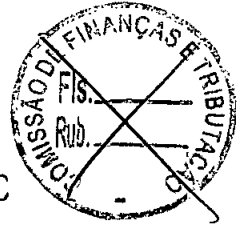
Ofício **GPS/DL/ 0697/2021**

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 12/08/2021
ASS. RESP.: _____



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

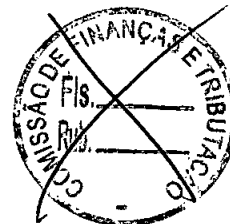
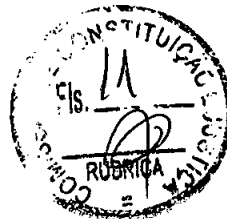
279

17897-4

Ofício nº 1629/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0697/2021, encaminho o Parecer nº 288/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), o Parecer nº 498/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1963/2021 - COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
098º	Sessão de 05/10/21
Anexar a(o)	21/27/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1629_PL_0271.0_21_PGE_SES_SED_enc
SCC 15137/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



INFORMAÇÃO Nº 5785/2021

Florianópolis, 17 de agosto de 2021

Processo SCC 15246/2021, Ofício
DIAL_CC_GMAT_1373/2021, Processo Referência:
SCC 15137/2021, Assunto: Projeto de Lei nº
0271.0/2021.

Prezado Consultor,

Em atendimento ao referido Ofício, a DIEN/GEALI vem manifestar-se:

1. Do Art. 1º que propõe “doar os excedentes das refeições”, informamos que não há previsibilidade no “objeto licitado” dos Contratos vigentes (SED 17912/2019 – PE 186/2019); já as empresas terceirizadas para atendimento da alimentação escolar, no que diz respeito a utilização do espaço físico das escolas (cozinhas), tem suas responsabilidades definidas pelo Edital de licitação do PE 186/2019. Dentre as atribuições contratadas cabe aos colaboradores das empresas terceirizadas as atividades exclusivas relacionadas controle de estoque, preparo e distribuição da alimentação escolar destinada aos estudantes em cada unidade da rede estadual.
Um importante fator a ser considerado será a presença e/ou o fluxo de pessoas não pertencentes à unidade escolar, remetendo a um descontrole dos requisitos de segurança na escola. O acesso de grupos ou pessoas além dos servidores que compõem o quadro administrativo e docente é regulado pelo Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar.
2. Do Art. 4º, parágrafo único, quanto à proposta de “aditivo aos contratos vigentes”, considerando que as empresas terão custo como por exemplo: embalagens, mão de obra para embalar, organizar, distribuir e registrar a entrega; e, considerando que esses custos não foram previstos, os aditivos não poderão ser realizados de forma unilateral, as empresas necessitam ser consultadas, possivelmente com seus custos repassados para valor da refeição servida.
3. Ainda, quanto à distribuição de sobras ou excedentes de alimentos segundo o Art. 28 do Decreto Estadual nº 31455/87 - “A pessoa está proibida de fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como de aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.”
4. Diante do exposto, a Gerência de Alimentação Escolar se manifesta contrária ao PL proposto.

À sua consideração,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretoria de Ensino
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O01X8QU5**

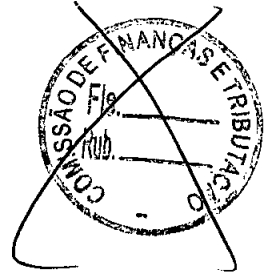
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIEL VEIGA DA SILVA (CPF: 923.XXX.779-XX) em 18/08/2021 às 12:34:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2019 - 18:05:38 e válido até 19/03/2119 - 18:05:38.
(Assinatura do sistema)



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 18/08/2021 às 14:59:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)



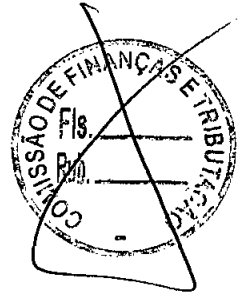
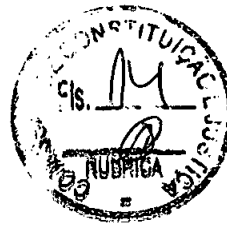
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQ2XzE1MjU4XzlwMjFFtZAxWDhRVtU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015246/2021** e o código **O01X8QU5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de
Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 288/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00015246/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0271.0/2021**, que “*Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

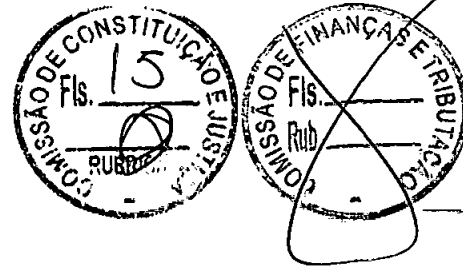


ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

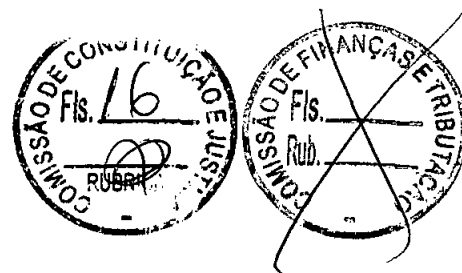
Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1373CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0697/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Informação nº 5785/2021** (fl. 0004), nos termos que seguem:

1. Do Art. 1º que propõe “doar os excedentes das refeições”, informamos que não há previsibilidade no “objeto licitado” dos Contratos vigentes (SED 17912/2019 – PE 186/2019); já as empresas terceirizadas para atendimento da alimentação escolar, no que diz respeito a utilização do espaço físico das escolas (cozinhas), tem suas responsabilidades definidas pelo Edital de licitação do PE 186/2019. Dentre as atribuições contratadas cabe aos colaboradores das empresas terceirizadas as atividades exclusivas relacionadas controle de estoque, preparo e distribuição da alimentação escolar destinada aos estudantes em cada unidade da rede estadual. Um importante fator a ser considerado será a presença e/ou o fluxo de pessoas não pertencentes à unidade escolar, remetendo a um descontrole dos requisitos de segurança na escola. O acesso de grupos ou pessoas além dos servidores que compõem o quadro administrativo e docente é regulado pelo Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar.
2. Do Art. 4º, parágrafo único, quanto à proposta de “aditivo aos contratos vigentes”, considerando que as empresas terão custo como por exemplo: embalagens, mão de obra para embalar, organizar, distribuir e registrar a entrega; e, considerando que esses custos não foram previstos, os aditivos não poderão ser realizados de forma unilateral, as empresas necessitam ser consultadas, possivelmente com seus custos repassados para valor da refeição servida.
3. Ainda, quanto à distribuição de sobras ou excedentes de alimentos segundo o Art. 28 do Decreto Estadual nº 31455/87 - “A pessoa está proibida de fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de
Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



bem como de aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.”

4. Diante do exposto, a Gerência de Alimentação Escolar se manifesta contrária ao PL proposto.

A Diretoria menciona três fundamentos para entender que o projeto não merece trânsito.

Primeiro, destaca que a inserção de tal obrigação desvirtuaria os contratos. É dizer, o objeto contratado não envolveria a entrega dos excedentes.

O segundo aspecto estaria voltado a segurança das unidades escolares. Entendeu a Diretoria que o prosseguimento do projeto de lei implicaria em inserir pessoas estranhas ao desenvolvimento dessa atividade na UE.

Pontua ainda que a inclusão de tal obrigação nos contratos implicaria em ampliar os custos do contrato. Finalizando por indicar que existiria contrariedade com a previsão contida no Artigo 28 do Decreto Estadual nº 31455/87.

Do final para o início, recorde que eventual edição da lei afastaria a previsão citada no Decreto supra. A hierarquia normativa afastaria a aplicação da lei, ocorrendo verdadeira ab-rogação.

No que toca à imposição de custos, por mais que o projeto indique que isso não poderia implicar em majoração do contrato, as regras de reequilíbrio econômico financeiro previstas na Lei nº 8.666/93 podem ensejar a revisão pelo fato do príncipe. Isto é, a edição de lei que promova alteração do cenário econômico do contrato implicará em majoração dos valores contratados, mesmo que a lei preveja que isso não possa acontecer.

É direito do contratado manter o equilíbrio econômico do mesmo, especialmente em função de áleas administrativas. Portanto, isso é fato que deve ser avaliado pelo Sr. Gestor. Note-se que a Gerência manifestou-se em sentido contrário.

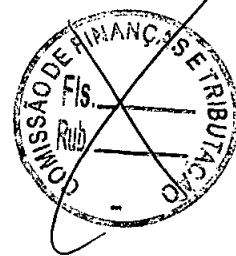
Ponto relevante e se destacar vem a ser o fato de que nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, os contratos poderão ser alterados unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, desde que cumpridos determinados requisitos.

Demais disso, para a adoção de toda e qualquer medida necessária que exista previsão contratual, que deve necessariamente deve observância às regras editalícias, consoante art. 55, XI da Lei supra.

Aqui, também, deve ser avaliado como a atividade será desenvolvida. Especialmente levando em consideração o apontamento da segurança nas unidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de
Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



escolares. Não ficou muito claro como seria efetuada a distribuição de tais alimentos, devendo ser avaliado a questão do fluxo de pessoas estranhas na UE.

Nesse passo, apenas refletindo a posição manifestada por Diretoria dessa SED, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, dentre as quais se inclui a elaboração de parâmetros que devem reger os contratos celebrados com as empresas que prestam o serviço de preparo e distribuição.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei (PL) nº 0271.0/2021**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Artur Leandro Veloso de Souza
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 288/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



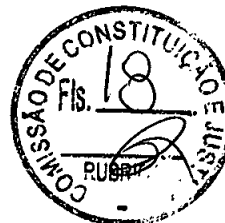
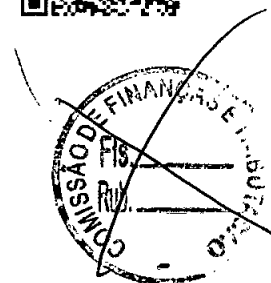
Assinaturas do documento



Código para verificação: **DL38UY19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA** (CPF: 006.XXX.115-XX) em 23/08/2021 às 15:43:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 24/08/2021 às 17:29:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

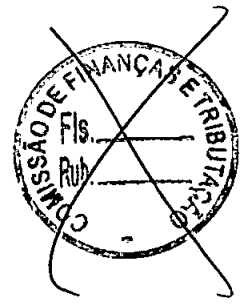
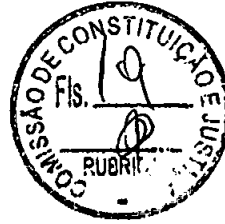


Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQ2XzE1MjU4XzlwMjFfREwzOFVZMTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015246/2021** e o código **DL38UY19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

INFORMAÇÃO Nº 0452/2021



Florianópolis, 17 de agosto de 2021.

Referência: Processo SCC 15245/2021 o qual solicita informações acerca do ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária o Processo SCC 15245/2021 o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Temos a informar que existe em âmbito federal a Lei n. 14.016, de 23 de junho de 2020, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.". A lei citada ainda não foi regulamentada, mas consta na Agenda Regulatória da ANVISA "Regularização da doação de alimentos com segurança sanitária" para discussão.

Por fim, declaramos que a Divisão de Alimentos/GEIMP/DIVS é favorável ao projeto, desde que sejam seguidas as normativas vigentes para que sejam mantidas a qualidade e segurança dos alimentos doados a população.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Lucélia Scaramussa R. Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES

Eduardo Henrique Silva Bastos
Gerente - GEIMP/DIVS/SUV/SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P53E7NL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



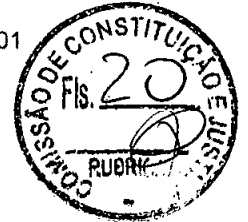
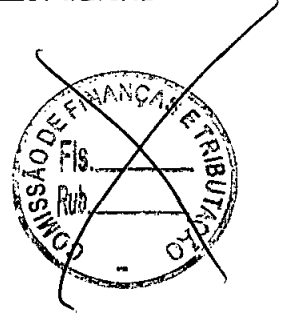
EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS (CPF: 031.XXX.399-XX) em 17/08/2021 às 17:17:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.
(Assinatura do sistema)



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 17/08/2021 às 18:00:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.
(Assinatura do sistema)



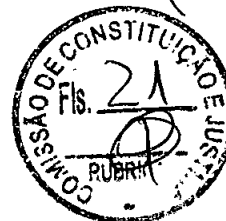
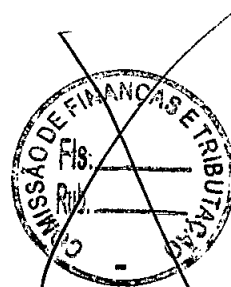
EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 19/08/2021 às 10:27:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQ1XzE1MjU3XzIwMjFfUDUzRTdOTDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015245/2021** e o código **P53E7NL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 15245/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em pedido de diligência – Projeto de Lei nº 0271.0/2021

Objeto: Ofício nº 1372/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

O PL em epígrafe “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Diante da pertinência temática, esta Consultoria solicitou manifestação à Diretoria de Vigilância Sanitária – SES/DIVS, que trouxe aos autos Informação nº 452/2021 (p. 4), onde se posiciona de forma favorável ao exposto no PL.

É a síntese do necessário.

ERICK FERNANDO CARNEIRO

Assessor Técnico
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5VM7OC68**

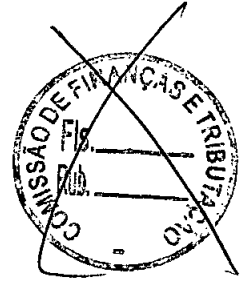
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 25/08/2021 às 13:33:15

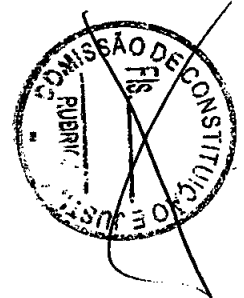
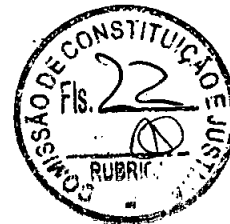
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQ1XzE1MjU3XzlwMjFfNVZNN09DNjg=> ou o site

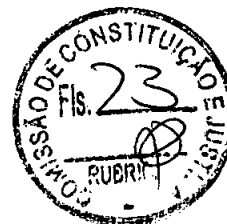
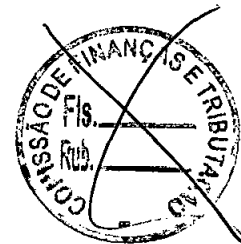
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015245/2021** e o código **5VM7OC68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1963/2021 – COJUR/SES



Processo: SCC 15245/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.” Análise de interesse público e constitucionalidade. Violações não verificadas.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento “Informações” (p. 6), elaborado pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

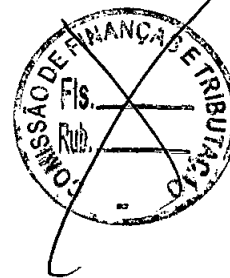
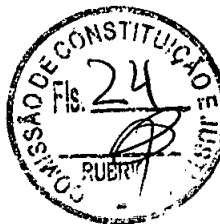
(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas que prestam serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – no caso de alimentos processados, estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante;

II – no caso de alimentos preparados a partir de ingredientes in natura, não tenham comprometidas a sua segurança sanitária; e

III – tenham mantidas as suas propriedades nutricionais.

§ 1º A doação deverá ser feita diretamente pelas empresas a que se refere o caput deste artigo, imediatamente após o término do serviço da merenda escolar.

§ 2º A doação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, não configurando relação de consumo.

Art. 2º O doador responderá nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados somente se agir com dolo.

Art. 3º O doador será responsabilizado na esfera penal somente se comprovado, no momento da entrega do alimento, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 4º Todos os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação; e

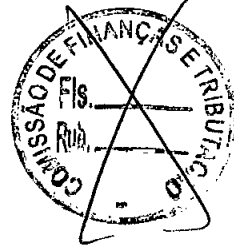
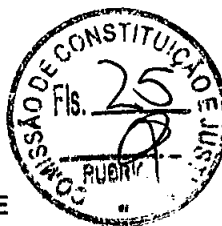
II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único: O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Colhe-se, ainda, da justificativa do Projeto de Lei nº 0271.0/2021:

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que é a agência especializada do Sistema ONU que trabalha no combate à fome e à pobreza por meio da melhoria da segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola, o Brasil figura entre os países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para se alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

Uma das formas de se diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que, preparados para um determinado público, como no caso da merenda escolar, poderiam ser consumidos por outras pessoas sem riscos à saúde, desde que devidamente conservados.

Dessa forma, acreditamos que medidas que visem obrigar as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar as unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina a doarem alimentos é um importante passo à redução do desperdício e, conseqüentemente, da fome em Santa Catarina.

Portanto, ao invés de se serem jogadas milhares de toneladas de alimentos no lixo, serão eles destinados àquelas que mais necessitam.

Dito isto, cabe observar que o projeto de lei em foco trata de proteção e defesa da saúde e segurança alimentar.

Quanto a competência do Estado de Santa Catarina para legislar sobre a matéria não vislumbra-se inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal de 1988 imputou à União, Estados e Distrito Federal, a competência concorrente de legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme expressa o inciso XII, do art. 24 da CF/88, e, de outro lado, reserva aos Estados a competência legislativa residual, nos termos do § 1º do art. 25 da CF/88.

Outrossim, não é necessária a edição de lei complementar, pois a matéria não está entre aquelas enumeradas no art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º da CE). Portanto, salvo melhor juízo, não sofre o projeto de lei de qualquer mácula de ordem constitucional.

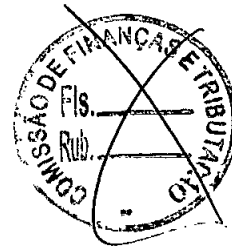
De outro vértice, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica desta Pasta (Informação nº 452/2021, p. 4):

[...] declaramos que a Divisão de Alimentos/GEIMP/DIVS é favorável ao projeto, desde que sejam seguidas as normativas vigentes para que sejam mantidas a qualidade e segurança dos alimentos doados a população.

Ainda, a Diretoria de Vigilância Sanitária registra a existência, em âmbito federal, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”, a qual aguarda regulamentação.

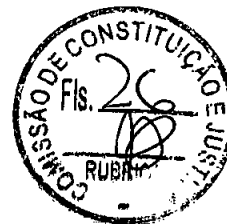
Desta forma, sob os aspectos constitucional e legal, não observa-se óbice ao prosseguimento da proposição.

3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 0271.0/2021 atende ao interesse público dos catarinenses e não ostenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento

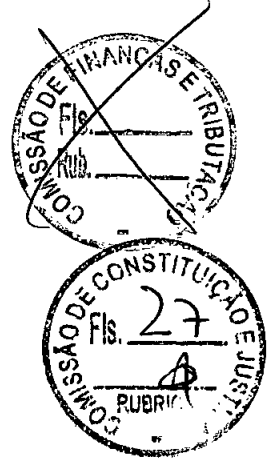


Código para verificação: **6Y11IR2G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 25/08/2021 às 18:50:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 26/08/2021 às 11:43:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQ1XzE1MjU3XzlwMjFfNikxMUISMkc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015245/2021** e o código **6Y11IR2G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 498/2021-PGE

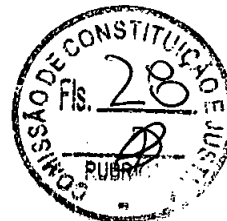
Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15243/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)



Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência material e legislativa remanescente (art. 25, § 1º, CRFB). Legitimidade legislativa parlamentar. Contratos administrativos. Limites legais à alteração contratual (art. 65 da Lei nº 8.666/93).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1371/CC-DIAL-GEMAT, datado de 13 de agosto de 2021, firmado pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita "o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Gize-se que a Casa Civil, de forma expressa, provoca manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apenas no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria trazida à baila.

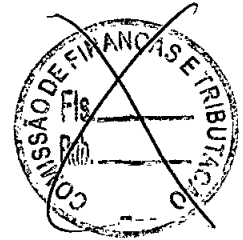
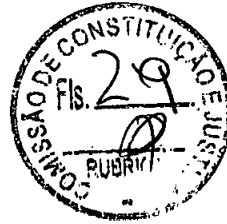
A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - no caso de alimentos processados, estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II - no caso de alimentos preparados a partir de ingredientes *in natura*, não tenham comprometidas a sua segurança sanitária; e

III - tenham mantidas as suas propriedades nutricionais.

§ 1º A doação deverá ser feita diretamente pelas empresas a que se refere o *caput* deste artigo, imediatamente após o término do serviço da merenda escolar.

§ 2º A doação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, não configurando relação de consumo.

Art. 2º O doador responderá nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados somente se agir com dolo.

Art. 3º O doador será responsabilizado na esfera penal somente se comprovado, no momento da entrega do alimento, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 4º Todos os contratos celebrados entre o Poder Executivo e as empresas especializadas na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, devem conter cláusula prevendo a doação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGB, ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Senhor Parlamentar proponente:

"(...) acreditamos que medidas que visem obrigar as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina a doarem alimentos é um importante passo à redução do desperdício e, conseqüentemente, da fome em Santa Catarina (...)."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

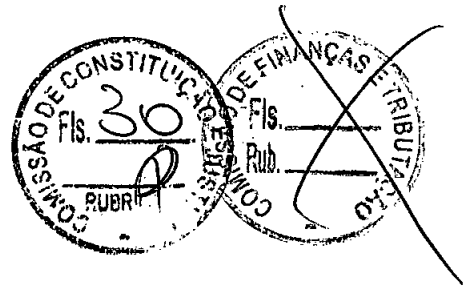
§ 1º A resposta às diligências deverá:

I - (...)

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição Federal e a Estadual.

O projeto de lei acima referido busca estabelecer regra no âmbito estadual para combater desperdício de alimentos escolares fornecidos por empresas prestadoras do serviço, prevendo uma obrigação de doarem os excedentes aptos ao consumo humano a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco alimentar ou nutricional.

Prima facie, não há violação à repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida na Carta Magna Federal, já que a matéria tratada no projeto de lei não está dentre aquelas de competência privativa da União (arts. 21 e 22 da CRFB).

O regramento constitucional de divisão das competências administrativas e legislativas estabeleceu poderes remanescentes aos Estados (art. 25, §1º, CRFB)²:

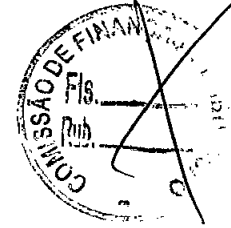
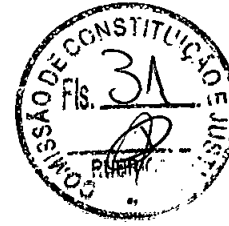
Aos Estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, cabem na área administrativa privativamente ao Estado todas as competências que não forem da União (CF, art. 21), dos municípios (CF, art. 30) e comuns (CF, art. 23). É a chamada *competência remanescente* dos Estados-membros, técnica clássica adotada originariamente pela Constituição norte-americana e por todas as Constituições brasileiras, desde a República, e que presunha o benefício e a preservação de autonomia destes em relação à União, uma vez que a regra é o governo dos Estados, a exceção o Governo Federal, pois o poder reservado ao governo local é mais extenso, por ser indefinido e decorrer da soberania do povo, enquanto o poder geral é limitado e se compõe de certo modo de exceções taxativas.

Acerca da estrutura do projeto de lei, o mesmo apresenta cuidado com as condições que os alimentos devem ter para serem fornecidos (art. 1º, incisos I a III), bem como delimita a imputação de responsabilidade dos doadores (arts. 2º e 3º), replicando disposição já existente na Lei Federal nº 14.016, de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. A disposição contida no art. 4º, *caput*, é consequência lógica da regra de doação fixada no art. 1º, *caput*. No art. 1º, §1º, fixa-se a obrigação da contratada em operacionalizar a entrega dos alimentos a serem doados. A imposição da multa prevista no art. 5º decorre do descumprimento da obrigação imposta (dever de doar os alimentos excedentes) e busca dar força cogente ao cumprimento da disposição legal

² Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 318.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(técnica impositiva de cumprimento). Em princípio, não apresenta valor desarrazoado, atendendo à finalidade para a qual se destina.

Inobstante, a leitura do projeto de lei, na forma com se apresenta, suscita algumas dúvidas que precisam ser esclarecidas para um melhor entendimento acerca do seu conteúdo e eventuais implicações de ordem (in)constitucional, as quais passo a mencionar.

O art. 1º do projeto de lei não deixa claro se o excedente de alimentos é ou não de propriedade do Estado, já que, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SED), o regime de execução do contrato de prestação de serviço de preparação e distribuição de alimentação escolar é realizado pela modalidade de preço por refeição servida – prato feito (cardápio completo do dia).

Se entendermos que a lei estabelece a alimentação excedente como não sendo de propriedade do Estado - interpretação que melhor se coaduna com a forma atual de entrega de alimentação escolar -, então o Poder Público teria que adquirir este excedente, e aí vem a dúvida acerca da fonte de recursos para tanto, já que teríamos um novo contrato, criando uma despesa obrigatória para o Estado, com finalidade agregada diversa da educação, com cunho assistencial, devendo ser observado o disposto no art. 113 do ADCT (A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro).

Além de ter que comprar esta alimentação excedente, ou mesmo que se considere que o alimento excedente é de propriedade do Estado³, teríamos a questão dos custos da operacionalização da entrega desta alimentação pela contratada, que deveriam ser suportados pelo ente público, já que se tornaria ilegal e abusiva a exigência de prestação deste tipo de serviços de forma gratuita. E esta despesa de fornecimento será incluída no custo dos contratos futuros e gerará, necessariamente, uma revisão dos contratos vigentes na busca do reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei nº 8.666/93.

Caso contrário, ou seja, se o Estado não quiser pagar por esta alimentação, impondo uma doação como condicionante para eventuais contratações, estará adentrando na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (doação e direito de propriedade tem disciplina no Código Civil), o que eivaria o projeto de lei de inconstitucionalidade formal, conforme o disposto no art. art. 22, I, da CRFB (ADI 5.838, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019).

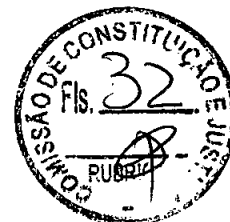
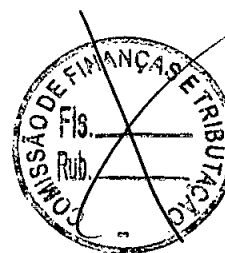
Desde logo, ponto que a disposição de que "Os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei" (art. 4º, §2º), necessita observar a regra disposta no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que trata das possibilidades de alteração dos contratos administrativos.

Ocorre que os contratos administrativos já firmados e em vigência, tem objeto previamente estabelecido em edital de licitação, e as hipóteses legais de alteração unilateral e/ou por acordo entre as partes são tão somente aquelas previstas na lei. Assim, os limites das alterações do contrato administrativo (alterações quantitativas e qualitativas) devem ser observados e não podem implicar na mudança do objeto contratual.

³ Neste caso, careceria de técnica de redação o projeto de lei, pois sendo o ente público proprietário da alimentação excedente, não há como se falar em doação por parte da empresa contratada, já que somente quem tem o bem sob o manto de seu patrimônio pode doar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Importante referir, como já dito acima, que existe, desde 24 de junho de 2020, no âmbito de competência legislativa da União, a Lei Federal nº 14.016, a qual dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação, aos mais vulneráveis e buscando combater a fome, de excedentes de alimentos para consumo humano. Esta lei apresenta uma redação mais técnica e, de forma mais adequada, prevê a doação dos alimentos excedentes "poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas" (art. 1º, §2º). O projeto de lei em pauta, smj, atribui à empresa contratada a confecção de um cadastro e identificação dos beneficiários das doações e, posteriormente, a operacionalização desta entrega que possui um custo, o qual deverá integrar o valor do contrato administrativo a ser formalizado.

Estas são as considerações trago para um melhor debate e entendimento acerca do projeto de lei, contribuindo-se com o processo legislativo.

De outra banda, não há invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo, preconizadas taxativamente no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar passam pelo respeito à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa. Percebe-se, portanto, que a vedação legal que existe é pela deflagração de processo legislativo, por membro do parlamento, que possua o intento de remodelar Órgãos do Executivo, trazendo a estes novas e inéditas atribuições. A mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, ao contrário, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, deve influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Desta forma, o parlamento ocupa papel importante na condução de determinadas políticas públicas, atuando através da produção legislativa, que não está adstrita à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 0271.0/2021 não inova nas atribuições dos Órgãos da Administração Pública, explicitando apenas um dever do Poder Público que deve garantir o direito à alimentação mínima e adequada à população carente (art. 6º, *caput*, da CRFB, estabelece a alimentação como direito social).

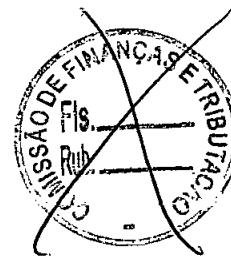
Derradeiramente, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 57 da Constituição Estadual. Desse modo, no que concerne ao aspecto formal orgânico, não há qualquer óbice à sua edição, uma vez que encontra respaldo no federalismo cooperativo e na competência material e legislativa prevista no art. 25, § 1º da Carta Magna vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021, não há elementos suficientes que permitam concluir se a proposição está abarcando um excedente de alimentos que é de propriedade do Estado ou é de propriedade da empresa contratada. Destarte, necessário que sejam elucidados os questionamentos supra destacados, não sendo possível, no presente



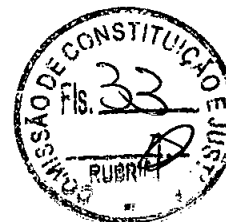
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



momento, a realização da análise técnica quanto à (in)constitucionalidade da totalidade da proposição.

É o parecer.

RODRIGO DEL DE ABREU
Procurador do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **X02V8K3W**

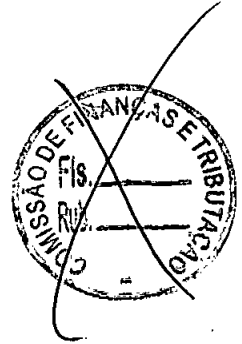
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 24/09/2021 às 16:40:12

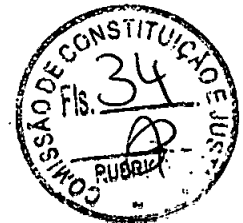
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)



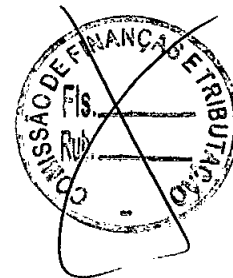
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQzXzE1MjU1XzlwMjFfWDAyVjhLM1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015243/2021** e o código **X02V8K3W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



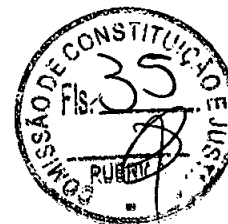
DESPACHO

Referência: SCC 15243/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)



De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência material e legislativa remanescente (art. 25, § 1º, CRFB). Legitimidade legislativa parlamentar. Contratos administrativos. Limites legais à alteração contratual (art. 65 da Lei nº 8.666/93).*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **044FA1RV**

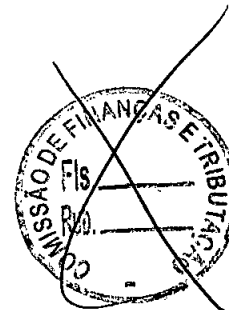
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 24/09/2021 às 17:17:30

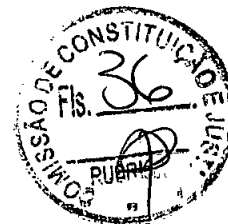
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



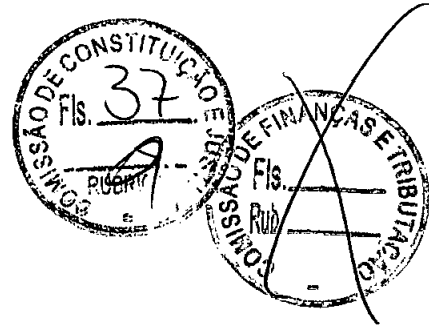
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQzXzE1MjU1XzlwMjFfMDQ0RkExUIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015243/2021** e o código **044FA1RV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 15243/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência material e legislativa remanescente (art. 25, § 1º, CRFB). Legitimidade legislativa parlamentar. Contratos administrativos. Limites legais à alteração contratual (art. 65 da Lei nº 8.666/93).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 498/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 498/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1S8T56NH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 24/09/2021 às 17:32:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

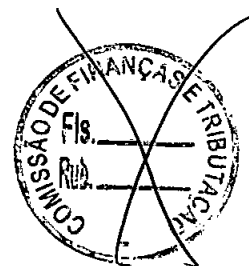
(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 24/09/2021 às 17:46:29

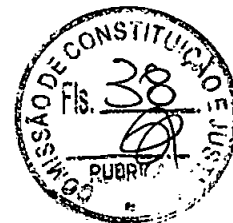
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

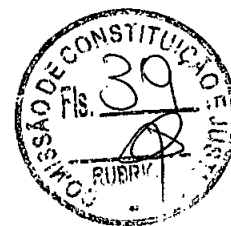
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQzXzE1MjU1XzlwMjFfMVM4VDU2Tkkg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015243/2021** e o código **1S8T56NH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

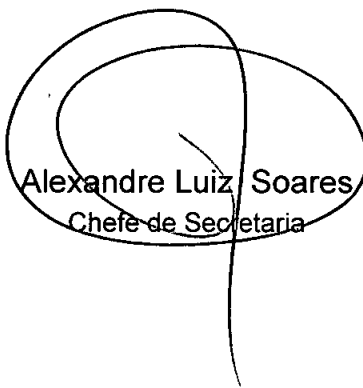




DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0271.0/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo Sr. Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 30/12/1899.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2021


P/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0271.0/2021

“Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0271.0/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, redigido nos seguintes termos (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

Art. 1º As empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – no caso de alimentos processados, estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante;

II – no caso de alimentos preparados a partir de ingredientes *in natura*, não tenham comprometidas a sua segurança sanitária; e

III – tenham mantidas as suas propriedades nutricionais.

§ 1º A doação deverá ser feita diretamente pelas empresas a que se refere o *caput* deste artigo, imediatamente após o término do serviço da merenda escolar.

§ 2º A doação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, não configurando relação de consumo.





Art. 2º O doador responderá nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados somente se agir com dolo.

Art. 3º O doador será responsabilizado na esfera penal somente se comprovado, no momento da entrega do alimento, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 4º Todos os contratos celebrados entre o Poder Executivo e as empresas especializadas na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, devem conter cláusula prevendo a doação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Consoante a Justificação acostada aos autos (p. 4):

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que é a agência especializada do Sistema ONU que trabalha no combate à fome e à pobreza por meio da melhoria da segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola, o Brasil figura entre os países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para se alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

Uma das formas de se diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que, preparados para um determinado público, como no caso da merenda escolar, poderiam ser consumidos por outras pessoas sem riscos à saúde, desde que devidamente conservados.





Dessa forma, acreditamos que medidas que visem obrigar as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina a doarem alimentos é um importante passo à redução do desperdício e, conseqüentemente, da fome em Santa Catarina.

Portanto, ao invés de se serem jogadas milhares de toneladas de alimentos no lixo, serão eles destinados àqueles que mais necessitam.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 21 de julho de 2021, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado pelo anterior Relator, Deputado Mauricio Eskudlark (pp. 5 e 6), e, em face disso, colhido o pronunciamento, quanto ao tema, da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Desse modo, a SED (pp. 12 a 15) apontou que, “embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, dentre as quais se inclui a elaboração de parâmetros que devem reger os contratos celebrados com as empresas que prestam o serviço de preparo e distribuição”.

A SES (pp. 21 a 24), por seu turno, asseverou que “o Projeto de Lei nº 0271.0/2021 atende ao interesse público dos catarinenses e não ostenta vício de inconstitucionalidade”.

No que concerne à PGE (pp. 26 a 31), indicou “que não há elementos suficientes que permitam concluir se a proposição está abarcando um excedente de alimentos que é de propriedade do Estado ou é de propriedade da empresa contratada. Destarte, necessário que sejam elucidados os questionamentos





supra destacados, não sendo possível, no presente momento, a realização da análise técnica quanto à (in)constitucionalidade da totalidade da proposição”.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0271.0/2021.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

14/12/2021

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

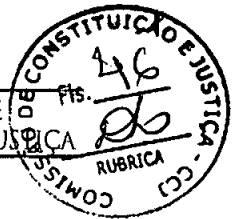
[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL/0271.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 41-45.

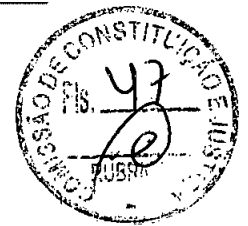
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa <i>Dep. Volnei Weber</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2021

Edson
Coordenadoria das Comissões
Ednardo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 14 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, o Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022


Rossana Maria Borges Espézin
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



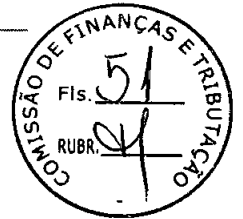
REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Pepê Collaço, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0271.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0271.0/2021, que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo